



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.467-A, DE 2023**

**(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo falso sexual, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 216-C no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Art. 216-C. Divulgar conteúdo falso sexual, por qualquer meio, com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização da vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Se o crime for praticado contra menor de idade:



Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

I - A plataforma digital que reproduzir deverá excluir imediatamente o conteúdo, sob pena de multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os chamados “Deep Fake” utilizam a inteligência artificial para criar conteúdos que simulam o rosto de pessoas em vídeos ou em fotos, sincronizando movimentos faciais e outros detalhes, o que resulta na produção de material extremamente convincente.

Segundo estudos apontam, 96% dos conteúdos deep fake são relacionados a pornografia<sup>1</sup>. O aspecto mais inquietante reside no fato de que todos os vídeos de teor pornográfico têm como foco primordial a representação da figura feminina. Conforme observado por Danielle Citron<sup>2</sup>, docente de direito na Universidade de Boston, os *deepfakes* são empregados como uma forma de ataque direcionado às mulheres. Nesse contexto, a tecnologia está sendo utilizada para incorporar seus rostos em material pornográfico.

A principal preocupação vai além da apropriação da imagem feminina. A professora destaca que os vídeos deepfake comunicam a ideia de que os corpos das pessoas não estão sob seu controle. Adicionalmente, os prejuízos sociais experienciados podem ser relacionados à dificuldade que as mulheres enfrentam para se manterem no espaço escolar e para obterem ou manterem empregos.

Um projeto de lei federal que criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado, especialmente quando direcionado a mulheres, busca a proteção dos direitos individuais, privacidade e combate à violência de gênero. Ao equiparar essa divulgação à violência doméstica, busca-se reconhecer o impacto psicológico e social, proporcionando uma legislação mais abrangente e eficaz na prevenção desses danos. Além disso, tal medida poderia contribuir para desencorajar práticas que perpetuam estereótipos prejudiciais e desrespeitam a dignidade das mulheres.

A criminalização da divulgação de registro falso sexual não autorizado, especialmente quando direcionada a mulheres, representa uma resposta legislativa crucial diante dos desafios emergentes no cenário digital contemporâneo. Este tipo de conteúdo, que utiliza inteligência artificial para criar

<sup>1</sup> Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/deepfakes-explained>

<sup>2</sup> CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Harvard University Press, 2014.



vídeos manipulados, frequentemente compromete a integridade e a privacidade das vítimas, gerando impactos psicológicos, sociais e, por vezes, até mesmo econômicos.

A exposição a conteúdo sexualmente explícito, especialmente quando envolve manipulação de imagens, pode ter consequências psicológicas e emocionais graves para adolescentes.

A exposição precoce a conteúdo pornográfico manipulado, conforme proposto pelo projeto, pode ser analisada à luz da teoria sociológica de Erving Goffman sobre a representação do eu. A criação e disseminação de *deepfakes* comprometem não apenas a integridade física, mas também a integridade simbólica das adolescentes, afetando suas representações sociais e a forma como são percebidas na sociedade.

A perspectiva de Zygmunt Bauman sobre a liquidez das relações sociais na era digital pode ser aplicada para compreender como a disseminação desse conteúdo pode contribuir para a fragilização dos laços sociais e a construção de identidades fluidas, muitas vezes prejudiciais aos jovens.

Assim, a criminalização proposta não apenas reflete uma preocupação com a proteção legal, mas também se alinha a uma abordagem sociológica que reconhece os riscos sociais e psicológicos associados à exposição de adolescentes a *deepfakes* pornográficos, contribuindo para um debate mais amplo sobre os desafios sociais na era digital.

Com principal foco na proteção dos direitos individuais e a preservação da dignidade humana, o projeto de lei em tela coloca em evidência um dano que a sociedade vem experimentando que não apenas viola a privacidade das pessoas envolvidas, mas também pode ter implicações devastadoras para a reputação e o bem-estar emocional das vítimas.

Ao incluir a divulgação de deep fake porn contra mulheres como uma forma de violência doméstica, o legislador reconhece a complexidade dessas situações, destacando não apenas o dano causado às vítimas, mas também o contexto de gênero subjacente. A equiparação a violência doméstica visa ressaltar a gravidade do ato, considerando as disparidades de poder presentes nesses casos, bem como a natureza intrinsecamente relacionada às relações interpessoais.

Além disso, a criminalização busca desencorajar práticas que contribuem para a disseminação de estereótipos prejudiciais e misoginia. Ao tornar ilegal tal disseminação, especialmente quando direcionado a mulheres, a legislação procura não apenas punir ofensas, mas também prevenir a perpetuação de normas culturais que degradam e objetificam as mulheres, à partir do preenchimento de lacunas na proteção legal existente, e também sinaliza um compromisso com a salvaguarda da dignidade, privacidade e igualdade de gênero em um mundo digital em constante evolução.



Sala das Sessões, em

**Camila Jara**  
**Deputada Federal**

4

Apresentação: 10/11/2023 16:01:44.113 - Mesa

PL n.5467/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230025029500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

5



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, de autoria da deputada Camila Jara, destinado a “reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar” e a “criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso”.

Para alcançar seus objetivos, o Projeto altera a redação do inc. II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e introduz um artigo novo (art. 216-C) no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A autora do Projeto sob análise, ao justificá-lo, sustenta que ele “busca a proteção dos direitos individuais, privacidade e combate à violência de gênero”.



PRL 2 CMULHER => PL 5467/2023 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO  
DIFERENTE DO WORD  
Página 1 de 6

*A criminalização da divulgação de registro falso sexual não autorizado, especialmente quando direcionada a mulheres, representa uma resposta legislativa crucial diante dos desafios emergentes no cenário digital contemporâneo. Este tipo de conteúdo, que utiliza inteligência artificial para criar vídeos manipulados, frequentemente compromete a integridade e a privacidade das vítimas, gerando impactos psicológicos, sociais e, por vezes, até mesmo econômicos.*

Já foi apresentado, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de dezembro de 2023, pela primeira relatora, deputada Fernanda Melchionna, Parecer pela aprovação da proposição principal, com Substitutivo. No entanto, ele não foi apreciado.

Após a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tanto para nova apreciação de mérito como para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

O Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, tramita, sem apensos, em regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O conteúdo do Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, remete aos temas próprios à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV, cabendo-lhe, portanto, manifestar-se sobre seu mérito.

A produção e divulgação de registros falsos referentes à atuação de pessoas nas mais distintas situações, de natureza sexual ou não, apoiando-se nas tecnologias disponíveis para a criação e veiculação de imagens e vozes, constitui um problema de ampla magnitude para as sociedades contemporâneas, atingindo o conjunto da cidadania. Mas o uso





deturpado de materiais desse tipo, principalmente se envolvem atos sexuais ou libidinosos, ganha significado peculiar quando acontece em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Faz, portanto, todo sentido a preocupação da deputada Camila Jara de tratar dessa situação específica na legislação pertinente.

A proposição ganhou ainda maior legitimidade com o competente Parecer, pela aprovação, elaborado pela deputada Fernanda Melchionna, cujos argumentos incorporo ao que agora apresento. Talvez o argumento crucial se encontre no seguinte trecho:

*Ao incluir a divulgação não autorizada de conteúdos sexuais falsos como fato caracterizador de violência psicológica no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a presente proposição reafirma que essa prática vai além da simples violação de intimidade mas reforça uma ideia de poder de homens sobre mulheres e seus corpos.*

Outro ponto relevante do Parecer anteriormente apresentado na própria Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é aquele em que se chama a atenção para a aprovação recente, no Plenário da Câmara dos Deputados, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.930, de 2018, que modifica os arts. 216-B e 218-C do Código Penal, com intuito semelhante ao do art. 2º do Projeto de Lei que estamos apreciando, que busca incluir no Código Penal o crime de divulgar conteúdo sexual falso com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização da vítima. Registre-se que o PL nº 9.930, de 2018, foi aprovado em Plenário, no dia 7 de dezembro de 2023, nos termos do Parecer – proferido pela deputada Luisa Canziani e lido pela deputada Jack Rocha – *pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher*.

Cabe, portanto, excluir, do Projeto sob análise, o art. 2º, não porque ele não contenha uma preocupação legítima, mas porque a matéria já foi tratada, até mais detalhadamente, em proposição que se encontra em estágio avançado de tramitação, remetida que foi à apreciação do Senado Federal.



Apesar de concordar com a linha adotada pela deputada Camila Jara na proposição inicial e com as alterações sugeridas pela deputada Fernanda Melchionna em seu Parecer, apresentarei Substitutivo com redação ligeiramente distinta da daquele apresentado por esta última parlamentar, apenas para propor pequenas adaptações formais do texto.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3362



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo sexual falso, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3362





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.467/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.467/2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo sexual falso, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



.....”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta

